



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000301/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.558 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

O art. 22, IV da lei 8.212/91, que fundamentava a contribuição sobre a contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afastando assim as contribuições previdenciárias daí advindas.

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, em março 2010, que não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o valor pago em pecúnia ao empregado a título de vale-transporte.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

O pagamento de seguro de vida em grupo, sem a observância das normas trazidas no art. 214, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, se configura como salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15540.000301/2008-69
Acórdão n.º **2803-003.558**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para afastar as rubricas referentes a vale transporte e pagamento a cooperativas.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de vale transporte e seguro de vida, considerados como salário de contribuição, além de contribuições devidas em razão de retenções em serviços de empreitada e contratação de cooperativas de trabalho – parte empresa.

O r. acórdão – fls 1427 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, excluindo as retenções referentes à empresa GEMINI ENGENHARIA LTDA, por ter verificado a contratação via empreitada total, sem obrigatoriedade de retenção.

Informa ainda que a recorrente efetuou o pagamento referente aos valores de retenção de 11% sobre as notas fiscais de serviços de duas empresas de construção civil (Construtec Limiar LTDA e ESAGA LTDA) e de vigilância (Security Life LTDA), bem como ao levantamento da diferença de acréscimos legais

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

· A Recorrente, por entender que parte do lançamento não merecia prosperar, apresentou, em 08 de setembro de 2008, Impugnação Parcial, objetivando que fosse reconhecida a improcedência do lançamento quanto ao seguinte:

o (i) "contribuições sociais incidentes sobre a parcela relativa ao fornecimento de 'Vale Transporte' aos empregados da empresa, em desacordo com a legislação vigente "1 ; (ii) "contribuições incidentes sobre o valor da parcela relativa ao prêmio do 'Seguro de Vida em Grupo e (iv) "contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados pela CAENF, por serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho médico e odontológico.

· Vício contido no Acórdão n ° 12-22.651, posto que no mesmo consta que o valor principal remanescente é de R\$ 180.301,03, quando deveria constar o valor principal remanescente de R\$ 49.649,79, o qual, acrescido de juros e multa, corresponde ao valor total de R\$ 89.148 ,61, em razão de pagamento já efetuado, referente a parte incontroversa – GPS às fls 788.

· De acordo com a legislação vigente, tem-se que o seguro de vida em grupo não pode ser considerado como salário, conforme se depreende do quanto disposto no inciso V, do §2 ° do art. 458 da CLT.

Ambos os conceitos, de salário dado pela legislação trabalhista, quanto o de salário-de-contribuição conferido pela legislação previdenciária , pautam - se na habitualidade , ou seja, em benefícios concedidos de forma habitual, o que só reforça o entendimento da Recorrente, visto que mesmo que o débito em discussão não se inclua perfeitamente na hipótese prevista no acórdão recorrido, é possível concluir - se pela impossibilidade do mesmo

integrar o salário-de-contribuição, pois o empregado nada usufrui desse benefício, a não ser o prêmio na eventualidade do sinistro.

· O vale-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, na forma do inciso II do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regula a Lei nº 7.418/85.

· Ao longo do ano de 2004, e tendo em vista que por vezes a despesa com o deslocamento do empregado era inferior a 6% de seu salário básico, a Recorrente realizou o desconto de forma proporcional, ou seja, inferior ao limite de 6%.

· Não merece prosperar a alegação contida no acórdão recorrido no sentido de que a "concessão de vales-transporte com descontos irrisórios descumpra a legislação específica, sujeitando-se à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes", posto que: (i) não há qualquer expressa menção legal nesse sentido, havendo apenas em relação a observância das condições e limites definidos pela Lei 7.418/85, neste caso devendo-se respeitar o limite de 6% estabelecido, o que foi feito de forma irrefutável pela Recorrente; e (ii) a decisão do STJ transcrita no acórdão recorrido, como intuito de fundamentar a impossibilidade de se efetuar "descontos irrisórios", na forma referida no v. acórdão, não se aplica a questão aqui discutida, tendo em vista tratar-se de hipótese totalmente diversa da presente, acerca de situação onde não houve qualquer desconto por parte do empregador, e este efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro e de forma contínua (doc. 02 - inteiro teor da jurisprudência - Recurso Especial n. 664.068 -referida no acórdão ora recorrido no que tange ao vale-transporte), o que claramente, não é o caso dos presentes autos, onde houve o desconto, ainda que em percentual inferior ao percentual de 6%, porém dentro do limite estabelecido em lei e jamais houve qualquer pagamento de vale-transporte em dinheiro.

· Apesar de ter cumprido plenamente com suas obrigações previdenciárias, a Recorrente, de fato, não logrou demonstrar tempestivamente, através das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) correspondentes, a informação quanto ao recolhimento e pagamento realizados à época da ocorrência dos fatos geradores, dos tributos devidos a Receita Federal do Brasil em relação às referidas cooperativas.

Assim, ciente do seu dever e da omissão percebida, a Recorrente retificou todas as GFIP referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, apresentando dentro do prazo conferido para defesa administrativa as GFIP retificadoras, conforme doc. 14 acostado à referida defesa e juntado aos presentes autos.

· O que se questiona no item 3.7 do Relatório Fiscal relativo ao presente processo administrativo, não é a pretensão de não ocorrência do fato gerador em relação aos serviços contratados por intermédio das cooperativas de trabalho e, por conseguinte, a inexistência de obrigação principal, mas sim a não informação de tais obrigações principais em GFIP.

· O Auditor Fiscal quando ainda estava fiscalizando a Recorrente, antes de lavrar o auto de infração, analisou todas as Guias da Previdência Social -GPS, relativas às cooperativas de trabalho, conforme, inclusive confirmado no próprio auto de infração, através do Relatório de Documentos Apresentados -RDA, anexo ao mesmo, o qual confirma terem sido apresentadas diversas GPS, incluindo-se as relativas às cooperativas de trabalho, acrescentando-se a isso o fato de que na parte do Discriminativo Analítico de Débito que trata das cooperativas de trabalho, consta não terem sido as mesmas declaradas em GFIP, mas em momento algum se questionou o seu não pagamento, situações bastante diversas.

· De toda forma, para que não restem dúvidas quanto a realização do pagamento de toda a sua obrigação principal relativa às cooperativas de trabalho à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, tendo em vista tratar-se de argumento posteriormente trazido aos autos pelo acórdão recorrido, a Recorrente apresenta anexas e oportunamente, todas as GPS devidamente pagas, comprobatórias de que houve a extinção da obrigação principal (doc. 05) e que a mesma, apenas não havia sido informada em GFIP.

- Os autos foram baixados em diligência para se apurar possíveis pagamentos referentes a contribuições devidas em razão de contratação de cooperativas.

· Requer:

o (i) preliminarmente, seja o valor principal remanescente de R\$ 180.301,03, calculado e mencionado de forma equivocada no acórdão recorrido, retificado ou desconsiderado, para que não haja dúvidas quanto ao valor real principal remanescente ser de R\$ 49.649,79, o qual, acrescido de juros e multa, corresponde ao valor total de R\$ 89.148,61, conforme extrato emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em Nova Friburgo e acostado ao presente recurso;

o (ii) no mérito, seja o acórdão recorrido reformado, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e o Fisco que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes a diferença de 5% relativa ao vale-transporte e 1% a título de seguro de vida em grupo, tendo em vista que ambos os benefícios não integram o salário-de-contribuição, não havendo que se falar, portanto, em créditos previdenciários relativos aos mesmos; e, por fim, o

(iii) seja o acórdão recorrido reformado também no que diz respeito a manutenção do lançamento relativo às cooperativas de trabalho, visto que a discussão travada girava em torno da não apresentação das informações quanto às cooperativas de trabalho em GFIP e não do descumprimento da obrigação principal, o qual, apesar de não ter sido o objeto

do auto de infração, por ter sido um argumento posteriormente trazido aos autos através do acórdão recorrido, possibilitou que a Recorrente apresentasse junto ao presente recurso, todas as GPS devidamente pagas, comprobatórias de que houve a extinção da obrigação principal (doc. 05) à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e que a mesma, apenas não havia sido informada em GFIP, porém tal omissão foi devidamente retificada através das GFIP retificadoras acostadas à defesa anteriormente apresentada como doc. 14, afastando-se, assim, qualquer alegação de sonegação de contribuições previdenciárias e, por conseguinte, representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838 / SP, com repercussão geral reconhecida, considerou o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, inconstitucional.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF informa:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa feita, considerada a lei que justifica a autuação como em desconpasso com a Constituição Federal, desaparece o fundamento jurídico que sustenta o auto lavrado, devendo assim o mesmo ser desconstituído.

DO VALE TRANSPORTE

A matéria, pagamento de vale transporte em pecúnia, encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, dispensando assim maiores considerações, senão vejamos:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Destarte, reconheço a improcedência da autuação fiscal em razão da impossibilidade da exigência do crédito tributário sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O art. 28 da lei 8.212/91 conceitua o salário de contribuição para fins previdenciários, assim determina:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

Percebe-se a abrangência do conceito, traduzindo a preocupação do legislador com a amplitude da base de cálculo de importante receita previdenciária.

Não obstante seu alargamento, o ato normativo exclui, de forma taxativa, algumas parcelas, senão vejamos.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

(...)

Do rol que consta do citado § 9º, não há exceção a seguro de vida em grupo, por outro lado, o art. 214, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim disciplina o tema.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo,

desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Sobre as condições necessárias para que o seguro de vida se qualifique no que consta no inciso XXV, assim se manifestou o Auditor Fiscal autuante – fls 223:

10. O contribuinte apresentou a auditoria fiscal os acordos/convenção coletiva de trabalho, correspondentes ao período fiscalizado. Constatamos, na documentação apresentada, que não havia a previsão de concessão do benefício de seguro de vida em grupo a totalidade de seus empregados e dirigentes.

11. A auditoria fiscal ressalta que nos acordos/convenções coletivas de trabalho, relativos aos empregados da empresa, a cláusula que prevê o benefício de "AUXÍLIO FUNERAL" aos seus empregados, não demonstra que será concedido o benefício de seguro de vida em grupo a totalidade de seus empregados.

A DN corretamente manteve o entendimento do Auditor autuante, pois não há comprovação de convenção coletiva versando sobre tal segura, tampouco que tal benefício era extensível a todos os empregados.

Da legislação retrocitada, forçoso reconhecer que somente o seguro de vida em grupo pago de acordo com o art. 214, § 9º do RPS não deva ser considerado salário de contribuição. Não havendo comprovação do pagamento nos moldes da regra específica, correto o procedimento fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar as rubricas referentes a vale transporte e pagamento a cooperativas.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15540.000301/2008-69
Acórdão nº **2803-003.558**

S2-TE03
Fl. 10

CÓPIA